

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.139**

PROJETO DE LEI Nº 11.971

PROCESSO Nº 74.425

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com a planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 08); documentos de fls. 09/39; análise da Diretoria Financeira (fls. 40/41); Despacho desta Consultoria (fls. 42), que culminou com o envio da Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 43 e documentos que a acompanham (fls. 44/52), com destaque para a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças atestando a veracidade e acuidade dos cálculos apresentados pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil no Demonstrativo de Reprocessamento da Dívida, nas condições da Lei Complementar 148, de 25/11/2013 e demais demonstrativos anexados.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0001/2016, em síntese, que: **1)** busca o Executivo autorização legislativa para assinar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, observando que a repactuação do ferido contrato trará grande economia ao Município; **2)** o impacto financeiro com a presente ação será nulo, uma vez que com a repactuação os valores a serem desembolsados serão menores do que os já projetados no orçamento para o exercício corrente; **3)** com relação à previsão de déficit para o presente exercício financeiro, conforme planilha de fls. 08, bem como para os próximos três do Resultado Primário, informa que são decorrentes da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras e também com a possibilidade de queda de receitas; e **4)** conclui que o projeto segue apto nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter *autorização legislativa para repactuação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições, nos termos da Lei Municipal 5.275, de 26 de julho de 1999.*

No que concerne à Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 43, aquela constitui prerrogativa do Chefe do Executivo utilizada para alterar proposituras de sua autoria em trâmite no Legislativo. No caso concreto em tela, a mesma decorre de apontamento feito via despacho deste órgão técnico, no sentido de encaminhamento do Termo Aditivo, após assinado, pra juntada aos respectivos autos. Assim a mensagem é legal quanto à competência e iniciativa.

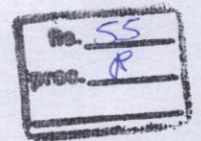
A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para assinatura de contrato, indicando, no art. 5º do projeto que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao Contrato. Desta forma, sob o espectro enfocado – autorização para celebração de Termo Aditivo a Contrato - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Sob a ótica do procedimento legislativo, deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei, e após sua aprovação deverá o plenário apreciar a Mensagem Aditiva e, por fim, as emendas dos Edis, se o caso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

R



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e
Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito